

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ

Digníssimo Presidente desta ilustre comissão licitante.

Ref. **CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 22/0008-CC**

A empresa **CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 19.661.427/0001-69, com sede e domicílio à Tv. Vileta, nº 1431, Belém, Bairro Pedreira, Pará, 66087-423, neste ato representada por quem de direito, o Sr. **EDER PAULO SANTOS ALVES**, Sócio Administrador, empresário, portador da Carteira de Identidade sob nº 3685307 SSP/PA e CPF sob nº 518.402.432-87, vem, com fulcro no art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou provisoriamente vencedora a licitante **J&F ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 33.520.093/0001-34)**, no certame em epigrafe, o que passa a fazer conforme fundamentos a seguir.

Requer a Vossa Senhoria, que seja o presente petitório recebido no efeito suspensivo, haja vista a tempestividade, conforme preceitua o parágrafo 2º do art. 109 da Lei de regência e encaminhado à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

São os termos.

Belém-PA, 05 de setembro de 2022.

**EDER PAULO
SANTOS**

ALVES:51840243287

Assinado de forma digital por EDER
PAULO SANTOS
ALVES:51840243287
Dados: 2022.09.05 11:36:34 -03'00'

CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.661.427/0001-69

EDER PAULO SANTOS ALVES

CREA: 15841 D/PA

Sócio Administrador



Eder Paulo Santos Alves
Engenheiro Civil
CNPJ: 150523787-4

1 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de no art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

A notificação ocorreu no dia 31 de agosto de 2022, portanto, resta inequívoca a tempestividade do recurso, considerando a contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis, pois que o prazo se encerra no dia 08 de setembro de 2022.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irresignação é proposta pela insurgente credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

2 SINOPSE

O Serviço Social do Comércio – SESC / Departamento Regional no Estado do Pará, por meio, do processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 22/0008-CC, estabelecendo o critério de julgamento MENOR PREÇO EXEQUÍVEL, regime de contratação por PREÇO GLOBAL, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços de construção da lanchonete e salão de jogos na Unidade Operacional Sesc Ananindeua-PA.

Após com regular credenciamento e habilitação, ocorreu a abertura dos envelopes de nº 02 (PROPOSTA DE PREÇO) às 14h do dia 18 de agosto de 2022. Após análise minuciosa desta respeitada comissão, juntamente a equipe técnica de engenharia, em 31 do mesmo corrente, comunicou o resultado do julgamento das propostas, com a seguinte ordem de classificação e respectivos lances:

- 1ª) J&F ENGENHARIA LTDA – R\$ 1.397.546,38;
- 2ª) CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – R\$ 1.416.372,58;
- 3ª) P A PIRAJÁ SERVIÇOS DE CONST. DE ED. EIRELI – R\$ 1.496.137,44;
- 4ª) OPUS CONSTRUTORA EIRELI – R\$ 1.504.725,45;
- 5ª) CONSTRUTORA DORATA EIRELI – R\$ 1.514.910,03;
- 6ª) CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 1.586.468,55;
- 7ª) DATASOL ENGENHARIA LTDA – R\$ 1.766.602,55;

Eder F. Santos Alves
Engenheiro Civil

Constata-se, de plano que as diferenças de preços entre as duas primeiras licitantes foram de apenas **R\$ 18.826,20** (Dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

De posse da divulgação do resultado a recorrente, solicitou a esta comissão, vistas da proposta de preço da arrematante, e após detalhada análise, observou que a licitante com intuito de reduzir drasticamente o valor final da proposta e assim sagrar-se vencedora do certame, apresentou diversas incongruências na proposta de preço e composições de preço unitário, que passamos a comentar a seguir:

Item 1.1 (Engenheiro civil de obras júnior com encargos complementares);

Item 2.3 (Locação de construção de edificação entre 200 e 1000 m², inclusive execução de gabarito de madeira);

Item 2.4 (Tapume com compensado de madeira);

3 DOS FUNDAMENTOS

3.1 DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA J&F ENGENHARIA LTDA DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Inicialmente cumpre rechaçar a composição dos preços, apresentado pela licitante vencedora, pois a planilha apresentada burla as regras cogentes estabelecida em convenções coletivas de trabalho, por conseguinte ao recolhimento de tributos e ao adimplemento correto de seguro. Regras cogentes não podem ser ignoradas e o critério se estabelecido no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 1993, em que pese expressa disposição editálicia, é apenas exemplificativo, não esgotando as diversas formas de inexecuibilidade atinentes a composição de preços e custo com mãos de obra, os quais não podem ser abaixo do mínimo legal.

Nas lúcidas palavras de Pereira Junior, eis que a lógica de custos primários vincula inexoravelmente a posta do licitante e devem ser reais e não mera ficção.

aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. **Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.** (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559) (grifamos).


José Santos Alves
Engenheiro Civil
CNPJ: 13.062.3737-4

Como se vê, é indiscutível que a realidade empresarial comporta a ideia de lucro, sendo primordial que os custos de produção de obra ou serviço demonstrem extrema dúvida que o preço final comporte a somatória de todos os encargos fiscais, trabalhistas, sociais, regionais, instalação, frete, consumo energético, matéria prima, insumos em geral, além, claro da aferição de lucro compatível com o mercado.

No caso em comento, não é razoável a aprovação da proposta dada a flagrante omissão em observar regras cogentes basilares das quais decorrem encargos trabalhistas, fiscais e sociais. Restam claros os indícios da recorrida na tentativa desenfreada de apresentar proposta de “menor preço”, não atenta as bases salariais estipuladas pelo Conselho Regional de Engenharia (CREA) e a Convenção Coletiva de Trabalho, infringindo leis e acordos Sindicais da Indústria da Construção.

Observa-se o **Item 1.1** (Engenheiro civil de obras júnior com encargos complementares). A recorrida apresenta valor muito inferior (quase pela metade) ao previsto na planilha orçamentária de referência, não respeitando o piso estipulado para a referida função, pela Lei 4.950-A/1966, que diz que:

(...) “Os profissionais de nível superior que têm jornada de até 6 (seis) horas diárias devem receber o equivalente a 6 (seis) salários mínimos por mês. Os profissionais que trabalham 8 (oito) horas por dia devem receber o equivalente a 8,5 (oito e meio) salários mínimos mensais.”
(...) (grifo nosso).

Como podemos observar, para um trabalhador com carga horária de 08 (oito) horas diárias na referida função, é imperativo que seus vencimentos sejam de 8,5 salários mínimos. Apresentamos então o memorial de cálculo para a melhor entendimento:

ENGENHEIRO CIVIL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES

Os profissionais que trabalham 8 (oito) horas por dia devem receber o equivalente a 8,5 (oito e meio) salários mínimos mensais, logo: R\$ 1.212,00 (Salário mínimo) x 8,5 salários = **R\$ 10.302,00**.

Encargos sociais da Recorrida: Mensalista: **47,56%**

Valor Mensal + Encargos sociais: R\$ 10.302,00 + (47,56% de Encargos) = **R\$ 15.201,63 + Encargos Complementares**.

Como demonstramos, o valor devido para a função de Engenheiro Civil é de R\$ 15.201,63, valor este que deverá ser acrescido, ainda, de encargos complementares, como: cursos, alimentação, epi's, transporte, exames, entre outros. No entanto, a recorrida apresenta o valor mensal de apenas **R\$ 9.963,88** (já incluso os encargos sociais e encargos complementares), bem abaixo do valor demonstrado, descumprindo a legislação e as condições editalícias, pois no item 11.1.2, alínea “e” que diz:

Eder Paulo dos Anjos Alves
Engenheiro Civil
CREA/PA 07287-A

Item 11.1.2, alínea “e”: (...) “Sejam consideradas inexequíveis, por não terem sido demonstradas a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, e que os encargos sociais e trabalhistas foram computados nos preços, de acordo com a legislação em vigor” (...) **(grifamos e negritamos)**

Ora douto julgador, a lógica aqui debatida é matemática e do ponto de vista legal as normas violadas são cogentes, de ordem pública, portanto, inadmissível burlar acintosamente a lei e as disposições editalícias, instrumento mandatório no referido certame.

Podemos destacar, que esta estimada comissão, ainda na avaliação das propostas, identificou o mesmo equívoco na proposta de preço da proponente **2 ENG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, vindo a acertadamente **DECLASSIFICAR** a licitante.

Ao avaliarmos o **Item 2.3** (Locação de construção de edificação entre 200 e 1000 m², inclusive execução de gabarito de madeira), observamos falha semelhante, erro claro e evidente com valor de mão de obra para função Auxiliar de topografia no valor de **R\$ 3,88/hora**, bem abaixo dos valores estipulados em Convenção Coletiva vigente, que passamos a demonstrar.

A Convenção Coletiva de Trabalho de 2021/2022 de Cargos e Salários Mínimos praticados no Estado do Pará registrada no Ministério do Trabalho em 10/09/2021, sob o n° PA000617/2021, que o piso salarial da Categoria, para Nível IV (Auxiliar de Topografia – Meio Oficial) é de **R\$ 1.287,84**. Sendo assim, vejamos o memorial de cálculo para a referida função:

Salário mensal **Auxiliar de Topografia: R\$ 1.287,84.**

Horas trabalhadas p/mês: 220 horas

Valor da Hora (Sem Encargos Sociais): R\$ 1.287,84 / 220 horas = **R\$ 5,85/hora.**

Por conseguinte, demonstra-se, extreme de dúvida, que a recorrida adota valores abaixo das bases salariais adotados pela convenção coletiva, inclusive abaixo da função do obreiro: servente de obras, que tem o piso salarial mais baixo da construção civil, o que é proibido por lei.

Outro ponto, não menos importante, é que a proponente não apresenta as Composições Auxiliares para mão de obra, impossibilitando a perfeita interpretação dos valores adotados, descumprindo a condição editalícia, **subitem 7.3**, que diz:


Eder Paulo Santos Alves
Engenheiro Civil
COTA: 170523787-4

(...) **Subitem 7.3** “Planilha orçamentária, contemplando o orçamento total para reforma/serviço, contendo planilha de custo, planilha de composições dos custos unitários, cronograma físico-financeiro, planilha analítica de composição do BDI e de composição dos encargos sociais da mão de obra direta (horista) e indireta (mensalista), além de todas as informações necessárias para a sua perfeita interpretação e execução sem prejuízo do tudo quanto mais exigido e estabelecido nos Projetos, Relatórios, Memoriais e Orçamentos (ANEXO I) deste Edital”(…)(grifo nosso).

Como podemos observar, a recorrida deixa de cumprir algumas condições editalícias, e tornasse passiva de desclassificação, pois descumpra itens/cláusulas do instrumento convocatório e deixa de apresentar documentação técnica, imprescindível para uma completa avaliação do douto julgador, induzindo-o ao erro, inclusive indo de encontro ao **subitem 7.19**, que diz:

(...) **Subitem 7.19** “O licitante deve apresentar a composição de cada preço unitário (orçamento analítico), ou seja, de todos os itens e subitens da planilha orçamentária (todos os insumos, mão de obra, encargos sociais) fornecedores dos preços decorrentes” (...) **(grifamos e negritamos)**

No caso em apreço, tem-se uma licitante que descumpra as condições do edital e utiliza artimanhas não previstas no documento mandatário deste certame e simplesmente arbitra valores aleatórios para as composições de preços unitários e Encargos Complementares sem fundamentar de onde vem os custos, o que vos possibilita a redução dos valores unitários e consequentemente o valor final da proposta, tornando-os claramente inexequíveis.

Outro questionamento, tão importante quanto, observamos no **Item 2.4** (Tapume com compensado de madeira), composição de código 98458 do banco SINAPI 05/2022. Para a referida composição, faz-se necessário a utilização de **equipamentos**, como demonstrado no quadro abaixo, na composição de preço de referência, que simplesmente são suprimidos da composição da arrematante, objetivando a desvalorização unitária do item e reduzindo o valor global da obra, como:

- Serra circular de bancada com motor elétrico potência de 5hp, com coifa para disco 10" - chp diurno. Af_08/2015 (Horas Produtivas)
- Serra circular de bancada com motor elétrico potência de 5hp, com coifa para disco 10" – chi diurno. Af_08/2015 (Horas Improdutivas)

Como demonstrado a seguir no quadro extraído do anexo ao edital:



Eder Paulo Lopes Alves
Engenheiro Civil
CREA 190523787-4

2.4	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Percent.	Valor Unit	Total
Composição	98458 SINAPI	TAPUME COM COMPENSADO DE MADEIRA_AF_05/2016	CANT - CANTEIRO DE OBRAS	m²	1,0003000		123,24	123,24
Composição Auxiliar	91692 SINAPI	SERRA CIRCULAR DE BANCADA COM MOTOR ELETRICO POTÊNCIA DE 5HP. COM COIFA PARA DISCO 10" - CHP DIURNO_AF_08/2015	CHOR - CUSTOS HORARIOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	0,0044000		22,50	0,09
Composição Auxiliar	91693 SINAPI	SERRA CIRCULAR DE BANCADA COM MOTOR ELETRICO POTENCIA DE 5HP. COM COIFA PARA DISCO 10" - CHI DIURNO_AF_08/2015	CHOR - CUSTOS HORARIOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	0,0191600		20,96	0,40
Composição Auxiliar	94974 SINAPI	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MANUAL_AF_05/2021	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m³	0,0015000		460,78	0,69
Composição Auxiliar	88262 SINAPI	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,6127000		21,07	12,90
Composição Auxiliar	88239 SINAPI	AJUDANTE DE CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,2042000		17,41	3,55
Insumo	00004433 SINAPI	CAIBRO NAO APARELHADO 7,5 X 7,5" CM. EM MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	Material	M	1,2273000		20,94	25,69
Insumo	00043661 SINAPI	CHAPA/PAINEL DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA (MADEIRITE RESINADO ROSA) PARA FORMA DE CONCRETO. DE 2200 x 1100 MM, E = 8 A 12 MM	Material	m²	1,0500380		35,12	36,87
Insumo	00005081 SINAPI	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 18 X 27 (2 1/2 X 10)	Material	KG	0,0428000		23,49	1,03
Insumo	00003992 SINAPI	TABUA APARELHADA 2,5 X 30" CM. EM MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIAO	Material	M	1,6923000		24,85	42,05
			MO sem LS =>		7,94			
				LS =>	3,80			
						MO com LS =>	11,74	

SEDE ADMINISTRATIVA - Av. Assis de Vasconcelos, 359, Centro - Belém/PA - CEP: 66.010-010
cpom@pa.sesc.com.br

3/80

Imagem 01: Composição de Preços Unitários, extraída do edital, pag. 03/80.

Vejam, ilustres membros da comissão, os valores apresentados pela licitante provisoriamente vencedora afrontam acintosamente a exequibilidade da proposta, colocando em risco a execução futuro contrato.

Depreende-se dos itens 11.1.2 e ss. do instrumento convocatório os critérios de desclassificação da licitante, vejamos:

11.1.2. Serão desclassificadas da licitação as propostas que:

Subitem D: Não abrangerem todos os serviços, omitindo parte considerada essencial pela CPL;

Subitem E: Sejam consideradas inexequíveis, por não terem sido demonstradas a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, e que os encargos sociais e trabalhistas foram computados nos preços, de acordo com a legislação em vigor.

Douta Comissão, Ilustre Presidente, observa-se que o próprio instrumento convocatório teve a preocupação de proteger esta Administração, contra licitantes que apresentem propostas absurdas, incompatíveis com a realidade salarial de mercado, visando aceitação de vossa proposta e posterior reequilíbrio econômico.

Conclui-se impertinente o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais, equipamentos e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Eduardo Carlos Alves
Engenheiro Civil
CREA 050523787-4

Com fulcro nos primados da razoabilidade e proporcionalidade, e outros princípios correlatos à Administração, como da eficiência e segurança jurídica, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexecúvel apresentada.

3.2 VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

De acordo princípio do julgamento objetivo, o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas. Ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas.

4 ECONOMICIDADE NÃO É SINÔNIMO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Por fim, ressalta-se que nem sempre o menor preço é a proposta mais vantajosa à Administração. Não obstante, embora pareça clichê tal afirmação, hora e outra, aparece um certame que confunde os dois institutos, como é o caso em comento.

A licitação do tipo “menor preço exequível” é a utilizada na grande maioria dos certames realizados. MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço: “O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, p. 295-296).

Diante do exposto, requer que a doutra comissão reformule sua decisão e declare a **DECLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE J&F ENGENHARIA LTDA** e consequentemente a habilitação da Recorrente.

5 DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto requer que sejam julgados totalmente **PROCEDENTES** as razões recursais da Recorrente no que tange à decisão que classificou temporariamente a Recorrida **J&F ENGENHARIA LTDA**, reformando assim o decisum, declarando a licitante Recorrida inabilitada e desqualificada pelos motivos exaustivamente expostos.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, requer que a nobre Presidente desta digníssima comissão licitante venha enfrentar, ponto a ponto, os fundamentos deste recurso e em caso de remotíssimo indeferimento, encaminho-o imediatamente para a apreciação da autoridade superior para que assim ocorra o necessário reexame da matéria, em sede de recurso hierárquico

Termos em que se espera deferimento!

Belém, 05 de setembro de 2022.

EDER PAULO
SANTOS
ALVES:5184024328
7

Assinado de forma digital
por EDER PAULO SANTOS
ALVES:51840243287
Dados: 2022.09.05
10:20:45 -03'00'

CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 19.661.427/0001-69
EDER PAULO SANTOS ALVES
CREA: 15841 D/PA
Sócio Administrador



Eder Paulo Santos Alves
Engenheiro Civil
CREA: 15841 D/PA